

Cria, no âmbito do Ministério Público, o sistema eletrônico denominado Módulo de Saúde Mental, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de criar um sistema informatizado, no âmbito do MPRJ, que contenha as informações referentes a portadores de transtornos mentais, em situação de internação ou não, que demandam, de acordo com o grau de redução de sua capacidade, a tutela individual e coletiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/01 impõe a notificação do Ministério Público em caso de internações psiquiátricas involuntárias e, atualmente, tais informações são remetidas sem uniformidade em relação a todas as Promotorias de Justiça e unidades de saúde, variando de órgão para órgão, no tocante ao conteúdo e à periodicidade;

CONSIDERANDO que o MPRJ, rotineiramente, demanda aos órgãos externos esclarecimentos adicionais ou complementação pontual de informações essenciais, que permitam uma atuação efetiva da Instituição como guardião dos direitos dos incapazes, devendo zelar pela garantia e efetivação do direito à saúde e à convivência familiar;

CONSIDERANDO que a disponibilização dos dados constantes do sistema, por meio da internet, exigirá a adoção de novas rotinas a serem observadas pelos membros do Ministério Público, para que o sistema seja correta e eficazmente utilizado por todos os seus usuários;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de que o sistema Módulo de Saúde Mental seja um instrumento apto a dar efetivo suporte aos órgãos encarregados da proteção e cuidado de portadores de transtornos psiquiátricos que demandam a tutela do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 201201078046,

RESOLVE

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o sistema eletrônico denominado "Módulo de Saúde Mental" (MSM), visando à comunicação de internações psiquiátricas involuntárias pelas unidades de saúde, bem como o acompanhamento da rede de saúde mental de interdições e outras medidas protetivas de portadores de transtornos mentais, em situação de internação ou não, que demandam, de acordo com o grau de redução de sua capacidade, a tutela individual e coletiva do Ministério Público.

Art. 2º - A gestão e a auditoria do "Módulo de Saúde Mental" caberá à Coordenação Setorial de Saúde do Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ – *GATE SAÚDE*.

Art. 3º - Compete aos Promotores de Justiça com atribuição para tutela individual e tutela coletiva da saúde mental, mediante prévia habilitação junto ao órgão gestor do sistema, registrar diretamente no Módulo de Saúde Mental, e manter atualizadas, todas as informações disponíveis em seu órgão de execução, a respeito das entidades, pessoas, processos e procedimentos referidos no art. 1º.

Art. 4º - Além dos Promotores de Justiça e dos médicos lotados no *GATE-SAÚDE*, poderão ter acesso ao "Módulo de Saúde Mental", mediante prévia habilitação junto ao órgão gestor

do sistema, para fins de consulta ou de inserção, exclusão e atualização de dados cadastrais:

I - unidades de saúde que realizam internações hospitalares;

II - outras unidades e órgãos que integram a rede de saúde mental, a critério do gestor do sistema, mediante prévia demonstração de interesse no acesso.

Art. 5º - Poderão acessar o "Módulo de Saúde Mental", mediante prévia habilitação junto ao órgão gestor do sistema, para a finalidade exclusiva de consultar o banco de dados:

I - os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça que atuam na tutela individual e na tutela coletiva da saúde mental;

II - a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

III - unidades e órgãos que integram a rede assistencial protetiva ligada à política de saúde mental, a critério do gestor do sistema, mediante prévia demonstração de interesse no acesso;

IV - os Juízos de Direito que mantenham pertinência com demandas ligadas à tutela individual e coletiva da saúde mental, a critério do gestor do sistema, mediante prévia demonstração de interesse no acesso;

V - outros órgãos ou entidades ligados à rede de cuidado e proteção de pessoas portadoras de transtornos mentais, a critério do gestor do sistema, mediante prévia demonstração de interesse.

Art. 6º - A utilização do "Módulo de Saúde Mental" será controlada pelo emprego de senha pessoal e intransferível, concedida pelo órgão gestor do sistema, que fixará os limites de permissão de acesso para cada usuário, observando, para tanto, as funções exercidas na rede de proteção e cuidado aos portadores de transtornos mentais.

Parágrafo único - O usuário é responsável pelas informações que inserir, excluir ou alterar no "Módulo de Saúde Mental", bem como pelo sigilo das informações médicas e sobre a situação social e jurídica das pessoas constantes do cadastro.

Art. 7º - O cadastro eletrônico será implantado em etapas, consoante projeto a ser definido pelo órgão gestor do sistema.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça